



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2013/1636

Reg. Col. nº 8613/2013

Interessado: Vértice & Masc Auditoria Contábil

Assunto: Recurso contra decisão de indeferimento de pedido de inclusão de sócio como responsável técnico de sociedade de auditoria junto à CVM.

Diretor: Henrique Machado

RELATÓRIO

I – DO OBJETO

1. Trata-se de recurso interposto por Vértice & Masc Auditoria Contábil (“Recorrente”), contra decisão da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) que indeferiu o pedido de inclusão de sócio como responsável técnico da sociedade que presta serviço de auditoria independente registrada na CVM (“Recurso”).

II – DOS FATOS

2. Em 03.01.2013, a Recorrente protocolou expediente, às fls. 15 a 192, solicitando a inclusão de Marco Antônio Peixoto Simões Velozo (“Responsável Técnico”), nos termos da Instrução CVM nº 308/99, como responsável técnico para realizar auditorias independentes.

3. Em sua análise, a SNC verificou que os documentos apresentados pela Requerente não foram suficientes para atender os requisitos previstos na Instrução CVM nº 308/99 porque (i) a cópia da carteira de identidade profissional não comprova a data de concessão do registro no Conselho Regional de Contabilidade; e (ii) com exceção do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

parecer e relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2006 da Maré Alta do Brasil Navegação Ltda., os demais pareceres e relatórios de auditoria estavam em desconformidade com as normas de auditoria¹, e assim, inaceitáveis para fins de comprovação de exercício de atividade de auditoria.

4. Diante das irregularidades, em 16.01.2013, a SNC indeferiu o pedido da Recorrente, por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 019/13 (fls. 11 a 14), pelas seguintes razões: (i) não comprovação da data de registro em Conselho Regional de Contabilidade, conforme determina o Anexo IV da ICVM 308; e (ii) não comprovação do exercício da atividade de auditoria do responsável técnico, nos termos do art. 7º da ICVM 308².

5. Em 31.01.2013, a Recorrente interpôs o Recurso contra a decisão de indeferimento da SNC, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

III – DO RECURSO (FLS. 01 A 09)

6. A Recorrente colaciona aos autos certidão comprobatória de registro no Conselho regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRC-RJ) e aduz que as razões pelas quais a SNC indeferiu o seu pedido são procedentes, mas que não representam falhas capazes de induzirem os usuários em uma interpretação incorreta dos fatos contábeis.

7. Quanto às irregularidades apontadas pela SNC no parecer de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Alfanave Transportes Marítimos Ltda. (“Alfanave”), a Recorrente afirma o quanto segue:

¹ A SNC identificou a não conformidade nas Demonstrações Financeiras da: (i) Alfanave Transportes Marítimos Ltda. (a) de 2003 e 2004, com a NBC T 11 – IT 05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98 e com a NBC T 11 – IT 08, aprovada pela Resolução CFC nº 957/03; (b) de 2006 e 2007, com a NBC T 11 – IT 08, aprovada pela Resolução CFC nº 957/03; e (c) de 2010 e 2011, com a NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09 e com o §7º, itens (c) e (d) da NBC TA 706, aprovada pela Resolução CFC nº 1.233/09; e (ii) Ferreira International Ltda., de 2008, com a NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97.

² “Art. 7º O exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§3º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo poderá ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do **período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos**”. (destacamos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) Demonstrações financeiras do exercício findo de 2003 e 2004, em descumprimento a NBC T 11 – IT 05 e a NBC T 11 – IT 08

8. A Recorrente admite a ausência de referência à nota explicativa sobre as bases para a opinião com ressalvas e de quantificação de seu efeito sobre (a) os custos operacionais referentes aos pagamentos realizados ao fornecedor Pentamares Comércio e Serviços Ltda., de acordo com os itens 16 e 17 da NBC T 11 – IT 05³, por ser inexecutável dada à precariedade da documentação disponível; e (b) o parágrafo de ênfase sobre a continuidade normal das atividades da entidade, nos termos do item 20 da NBC T 11 – IT 08⁴, por entender que a redação da ênfase proporcionou plena compreensão da continuidade das atividades ao usuário da informação contábil.

- (ii) Demonstrações financeiras do exercício findo de 2006 e 2007, em desacordo com a NBC T 11 – IT 08

9. A Recorrente reconhece a falta de referência à nota explicativa sobre o parágrafo de ênfase sobre a continuidade operacional da entidade, conforme o item 20 da NBC T 11 – IT 08, pois o conteúdo da ênfase estava apresentado na Demonstração de Resultado, enfatizado no “prejuízo bruto” apurado nos dois exercícios sociais (2006 e 2007).

- (iii) Demonstrações financeiras do exercício findo de 2010 e 2011, em desobediência a NBC TA 705 e ao §7º, itens (c) e (d) da NBC TA 706

³ “16. Quando o auditor emitir parecer com ressalva, adverso ou com abstenção de opinião, deve ser incluída descrição clara de todas as razões que fundamentaram o seu parecer e, se praticável, a quantificação dos efeitos sobre as demonstrações contábeis. Essas informações devem ser apresentadas em parágrafo específico do parecer, precedendo ao da opinião e, se for caso, fazer referência a uma divulgação mais ampla pela entidade em nota explicativa às demonstrações contábeis.

17. O conjunto das informações sobre o assunto objeto de ressalva, constante no parecer e nas notas explicativas sobre as demonstrações contábeis, deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e seus efeitos nas demonstrações contábeis, particularmente sobre a posição patrimonial e financeira e o resultado das operações”.

⁴ “20. Se, no julgamento do auditor, a dúvida sobre a continuidade operacional da entidade não for resolvida satisfatoriamente, o auditor deve considerar se as demonstrações contábeis evidenciam a situação de incerteza existente quanto a entidade continuar operando, assim como, quanto ao fato de que tais demonstrações contábeis não incluem ajustes relacionados com a recuperabilidade, os valores e a classificação dos ativos ou com os valores e classificação dos passivos, os quais poderiam ser necessários caso a entidade não tivesse condições de continuar em regime operacional. Se a divulgação for considerada adequada, o auditor não deve expressar um parecer com ressalva ou com opinião adversa, devendo considerar o procedimento do parágrafo 21. Se a divulgação não for considerada adequada, o auditor deve considerar o parágrafo 22”. (Destacamos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. A Recorrente assume a inexistência da (a) quantificação dos efeitos da ressalva, devido à desorganização dos estoques e sua falta de controle pelo custo médio, nos termos do item 17 da NBC TA 705⁵, e (b) referência à nota explicativa sobre o parágrafo de ênfase, bem como a indicação que a opinião do auditor não se modifica a respeito do assunto enfatizado, de acordo com o item 7 da NBC TA 706⁶, por considerar que ao assunto foi abordado com clareza na nota explicativa e que não incluiu a frase “*Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto*”.

11. Em relação à ausência de referência à nota explicativa com descrição mais extensa da natureza da incerteza, consoante o parágrafo 11.3.7.1. da NBC T 11⁷, no parecer de auditoria sobre demonstrações financeiras do exercício findo de 2008 da Ferreira International Ltda. (“Ferreira International”), a Recorrente sustenta que empregou o disposto no referido parágrafo, correspondente ao impacto no resultado e no patrimônio líquido de eventual aplicação de encargos financeiros em negócios com partes relacionadas, deixando, apenas, de fazer referência à nota explicativa.

12. A Recorrente, por tais fundamentos e que acatou os apontamentos verificados pela CVM, requer a revisão da decisão de indeferimento proferida pela SNC.

IV – DA ANÁLISE DA SNC (FLS. 193 A 196)

13. Inicialmente, a SNC considera que a comprovação da data de registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Contabilidade foi atendida, com a apresentação da Certidão nº 008/2013 (fl. 10) neste Recurso.

⁵ “17. Se houver uma distorção relevante nas demonstrações contábeis relacionada a valores específicos nessas demonstrações contábeis (incluindo divulgações quantitativas), o auditor deve incluir no parágrafo contendo a base para a modificação uma descrição e a quantificação dos efeitos financeiros da distorção, a menos que seja impraticável. Se não for praticável quantificar os efeitos financeiros, o auditor deve especificar isso no referido parágrafo contendo a base para a modificação (ver item A18)”.

⁶ “7. Quando o auditor incluir um parágrafo de ênfase no relatório, ele deve:

(a) incluí-lo imediatamente após o parágrafo de opinião no relatório do auditor;

(b) usar o título “Ênfase” ou outro título apropriado;

(c) incluir no parágrafo uma referência clara ao assunto enfatizado e à nota explicativa que descreva de forma completa o assunto nas demonstrações contábeis; e

(d) indicar que a opinião do auditor não se modifica no que diz respeito ao assunto enfatizado (ver itens A3 e A4)”. (Destacamos).

⁷ “11.3.7.1 – Quando ocorrer incerteza em relação a fato relevante, cujo desfecho poderá afetar significativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, bem como o resultado das suas operações, deve o auditor adicionar um parágrafo de ênfase em seu parecer, após o parágrafo de opinião, fazendo referência à nota explicativa da administração, que deve descrever de forma mais extensa, a natureza e, quando possível, o efeito da incerteza”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Em relação à comprovação do exercício da atividade de auditoria, a SNC esclarece que a análise de documentação e a exigência estão fundamentados no art. 7º, §1º da ICVM 308⁸, mais especificamente, no item 3 de sua Nota Explicativa⁹. E, não acatou nenhuma das alegações trazidas pela Recorrente, uma vez que nos pareceres de auditoria sobre as demonstrações financeiras do exercício findo:

- (i) do ano de 2003 e 2004 da Alfanave: não constou a referência à nota explicativa sobre as bases para a opinião com ressalvas e o seus efeitos da quantificação, ainda que fosse inexequível, e que não cabe analisar a repercussão de a ênfase ter proporcionado alguma incerteza ao usuário da informação contábil. Além de que se trata de erro contínuo na maioria dos relatórios emitidos pelo auditor;
- (ii) do ano de 2006 e 2007 da Alfanave: faltou referência à nota explicativa, pois o assunto enfatizado por se referir à continuidade operacional da entidade, deveria resultar em emissão de parecer com ressalva, com opinião adversa ou sem ressalvas, conforme o caso, assim, o parecer está incorreto;
- (iii) do ano de 2010 e 2011 da Alfanave: faltou mencionar no relatório, a quantificação do efeito de fato impraticável, conforme exigido pela NBC TA 705. E, o relatório continha dois parágrafos de ênfase, nos qual o item (c) da NBC TA 706 foi atendido em apenas uma das ênfases e o item (d) da mesma

⁸ “Art. 7º O exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de: a) cópias de pareceres de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano; ou

(...)”.

⁹ “3) COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA (Art. 7º)

(...)

A CVM poderá ainda, a seu exclusivo critério, aceitar que a comprovação da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos realizados que não tenham sido publicados. Neste caso, o interessado deverá apresentar como comprovação de cada trabalho realizado o parecer de auditoria, o relatório circunstanciado correspondente e as respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a sua autenticidade, é indispensável que esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar a atividade de auditoria do interessado. É importante ressaltar que essa comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho à fiscalização da CVM”. (Destacamos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

norma não foi observado nas duas ênfases. Além disso, ressalta se tratar de erro contínuo na maioria dos relatórios emitidos pelo auditor; e

- (iv) do ano de 2006 e 2007 da Ferreira International: a razão da não aceitação deste documento foi a falta de referência à nota explicativa com descrição mais extensa da natureza da incerteza no parágrafo de ênfase, e não, a sua descrição em si, de acordo com a NBC T 11.

15. Dessa forma, a SNC ratifica as conclusões que a levaram ao indeferimento do pedido de incluir o Responsável Técnico com responsável pelas atividades de auditoria da Recorrente.

16. Por fim, acrescenta que não cabe analisar o comprometimento do entendimento pleno do usuário das informações contábeis, pois os dispositivos das normas violadas são claros, e por não se tratar de fato isolado (irregularidade), mas um conjunto de relatórios e pareceres de auditoria sucessivamente emitidos em desacordo com as normas contábeis. Assim, alerta que a concessão de registro para atuar no mercado de valores mobiliários pressupõe atualização e capacitação profissional, inerentes e necessárias à responsabilidade assumida.

17. Por estas razões, a SNC conclui que o Recurso não apontou novos elementos que justificassem a modificação da decisão atacada, devendo, portanto, ser indeferido.

VOTO

2. A Vértice & Masc Auditoria Contábil (“Recorrente”) apresentou recurso solicitando a inclusão de Marco Antônio Peixoto Simões Velozo (“Responsável Técnico”) como responsável técnico para realizar auditorias independentes, nos termos da Instrução CVM nº 308/99.

18. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) indeferiu o pedido, em razão da: (i) não comprovação da data de registro em Conselho Regional de Contabilidade, conforme determina o Anexo IV da ICVM 308; e (ii) não comprovação do exercício da atividade de auditoria do responsável técnico, uma vez que os pareceres e relatórios de auditoria apresentados estavam em desacordo com as Normas Brasileira de Contabilidade e Auditoria¹⁰, e assim, inaceitáveis para fins de comprovação de exercício de atividade de auditoria, nos termos do art. 7º da ICVM 308¹¹.

¹⁰ A SNC identificou a não conformidade nas Demonstrações Financeiras da: (i) Alfanave Transportes Marítimos Ltda. (a) de 2003 e 2004, com a NBC T 11 – IT 05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98 e com a NBC T 11 – IT 08, aprovada pela Resolução CFC nº 957/03; (b) de 2006 e 2007, com a NBC T 11



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. Irresignada, a Recorrente traz aos autos certidão de registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRC-RJ), documento que comprova o registro profissional do Responsável Técnico. Aduz que, muito embora as falhas apontadas pela SNC para indeferir o pedido sejam procedentes, elas não são capazes de induzir os usuários das informações financeiras em uma interpretação incorreta dos fatos contábeis ali descritos.

20. A meu ver, tal argumento não pode prosperar. As falhas constatadas pela SNC na comprovação do exercício da atividade de auditoria pelo Responsável Técnico da Recorrente são patentes e incontroversas, constituídas por erros repetitivos e contínuos ao longo do período do qual se busca certificar. Os elementos constantes dos autos e descritos no relatório anexo a este voto demonstram que o trabalho de auditoria apresentado não pode servir de respaldo para fins do cumprimento do art. 6º, XII, da ICVM 308.

21. Ante o exposto, voto pelo indeferimento do Recurso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

Original assinado por

HENRIQUE MACHADO

DIRETOR-RELATOR

– IT 08, aprovada pela Resolução CFC nº 957/03; e (c) de 2010 e 2011, com a NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09 e com o §7º, itens (c) e (d) da NBC TA 706, aprovada pela Resolução CFC nº 1.233/09; e (ii) Ferreira International Ltda., de 2008, com a NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97.

¹¹ “Art. 7º O exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§3º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo poderá ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do **período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos**”. (destacamos).